



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI Nº 6.074, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivos de Taubaté (PIT) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade instituir o Programa de Incentivos de Taubaté - PIT.

Art. 2º O PIT tem como objetivos a implantação de atividades geradoras de emprego e renda no município.

Art. 3º Para atingir os objetivos mencionados no artigo anterior, o PIT tem como missão:

I - promover a inovação e o desenvolvimento econômico, social, turístico e tecnológico do município, mediante incentivo à instalação, modernização e ampliação de empresas industriais, de agronegócio, de mineração, de prestação de serviços ou comerciais com vistas na diversificação da base produtiva instalada e operante em Taubaté;

II - estimular a transformação industrial de produtos primários e recursos naturais existentes no município;

III - incentivar as empresas já instaladas a ampliarem suas produções por meio de modernização de seus maquinários e/ou instalações, e de inovações tecnológicas significativas com a adoção de novos processos produtivos com ou sem a diversificação da linha de produção existente;

IV - proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos produtivos de micros e pequenas empresas, bem como estimular o sistema de condomínios e incubadores de empreendimentos inovadores;

V - viabilizar condições de instalação no município de empresas de outras cidades e regiões do território nacional ou do exterior;

VI - estimular o adensamento das cadeias produtivas regionais;





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

VII - promover em parcerias atividades de qualificação, capacitação e treinamento da mão-de-obra local, possibilitando sua incorporação ao mercado de trabalho formal.

Parágrafo único. Quando um projeto do PIT incluir incentivos fiscais nos termos previstos nesta Lei, deverá haver autorização em lei específica que contemple a exigência de estudos de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outras exigências legais.

Art. 4º São considerados beneficiários prioritários do PIT os sistemas de condomínios, as incubadoras, bem como as micros e pequenas empresas.

Parágrafo único. Poderão ser beneficiários deste programa, a critério da Secretaria de Desenvolvimento, Inovação e Turismo - SEDINT, os projetos que garantam o aumento da demanda de mão de obra e da arrecadação pública por meio da implantação, ampliação, modernização, realocação ou reativação de empreendimentos que tenham por objeto social atividades industriais, de agronegócio, de mineração, de prestação de serviços ou comerciais.

CAPÍTULO II DA IMPLANTAÇÃO

Art. 5º Para a implementação do PIT, o município de Taubaté está autorizado a:

I - conceder direito real de uso, com encargos, de prédios, galpões, gleba de terra, terrenos ou lotes pertencentes ao município de acordo com as exigências da presente Lei;

II - apoiar a formação de condomínios empresariais que tenham como finalidade a urbanização de áreas, a criação de distritos industriais e/ou comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei;

III - conceder incentivos fiscais aos empreendimentos que apresentarem toda a documentação exigida pela presente Lei pertinente a tributação da prestação de serviços - o ISSQN - e a tributação da propriedade imobiliária - o IPTU -, bem como as respectivas taxas de aprovação.

§ 1º No caso do inciso I, quando o imóvel tiver destinação específica, deverá ser promovida a desafetação, mediante autorização legislativa.

§ 2º As hipóteses dos incisos I e II deste artigo deverão ser sempre precedidas de avaliação do imóvel concedido e realização de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º As hipóteses do inciso III serão efetivadas observada a necessidade de legislação específica, nos termos do parágrafo único do art. 3º.





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 6º O PIT será administrado pela SEDINT.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal regulamentará a administração, gestão e funcionamento do PIT, bem como a administração, gestão e aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento e Inovação do Município de Taubaté - FDI, observadas as regras dos arts. 7º, 8º e 9º desta Lei e reservada a si a prerrogativa de avocar quaisquer das competências previstas nesta Lei aos demais órgãos da Administração Direta, conforme decreto regulamentador.

Seção I

Das atribuições da Secretaria de Desenvolvimento, Inovação e Turismo - SEDINT quanto ao PIT

Art. 7º Para os fins da presente Lei, competirá à SEDINT de Taubaté:

- I - administrar o PIT;
- II - examinar e emitir parecer sobre a viabilidade ou não de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados pelo poder público municipal;
- III - analisar os casos de revisão, suspensão ou revogação dos incentivos concedidos pelo PIT na forma das disposições previstas nesta Lei e em seu regulamento;
- IV - receber e analisar os pedidos de enquadramento no PIT, formulados pelos interessados, de acordo com os pressupostos fixados nesta Lei;
- V - sistematizar a apresentação de informações prestadas pelos pretendentes do PIT;
- VI - sugerir alterações das normas regulamentaras do PIT;
- VII - buscar o intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, organismos internacionais e instituições financeiras, visando à execução da política municipal de desenvolvimento;
- VIII - deliberar, em conformidade com o decreto regulamentador a ser editado pelo Prefeito Municipal, sobre a aplicação do FDI, estabelecendo programas prioritários para a utilização de seus recursos;
- IX - estabelecer diretrizes com vistas à geração de empregos e ao desenvolvimento do município;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

X - criar, no âmbito de sua competência e com os recursos disponíveis do FDI ou outras fontes, programas de interesse da economia local, especialmente de suporte ao Hub de Inovação Tecnológica de Taubaté - HITT;

XI - instituir, quando necessário, câmaras técnicas e grupos temáticos para realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões;

XII - identificar e divulgar as potencialidades econômicas do município, bem como desenvolver as diretrizes para atração de investimentos;

XIII - propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, quando assim entender necessário, programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego sobre o mercado de trabalho do município;

XIV - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no município;

XV - acompanhar a utilização dos recursos públicos alocados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no município, priorizando os recursos oriundos do FDI, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das políticas públicas.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO – FDI

Art. 8º Fica criado por esta Lei o FDI, sendo a administração, gestão e aplicação dos recursos regulamentada por decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º Os recursos do FDI deverão ser utilizados, prioritariamente, como complementos à dotação da SEDINT e para criação, instalação, manutenção, ampliação ou modernização de projetos e empreendimentos de interesse do município voltados à economia local, regional, nacional ou global.

§ 2º Terão prioridade para receber recursos do FDI os programas, ações e atividades de criação, instalação, manutenção, ampliação ou modernização de áreas industriais, agropecuárias, minerárias, de prestação de serviços ou comércio, de acordo com o zoneamento urbano, bem como a regularização de projetos e empreendimentos perante aos órgãos competentes e o Cartório de Registro de Imóveis, desde o projeto até as necessárias obras de infraestruturas, especialmente no que pertinente ao desenvolvimento tecnológico e à inovação.

§ 3º O FDI poderá ser utilizado, excepcionalmente, para projetos, programas, ações e atividades de políticas públicas desenvolvidas pelas demais secretarias municipais.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 4º Os recursos do FDI serão distribuídos em projetos observando, obrigatoriamente, a seguinte ordem prioritária:

- I - desenvolvimento industrial;
- II - desenvolvimento agropecuário;
- III - inovação e tecnologia;
- IV - desenvolvimento do comércio e serviços;
- V - linhas de crédito para projetos de inovação ou custeio de ações de desenvolvimento pessoal da SEDINT; e

VI - ao fim da ordem prioritária, projetos de políticas públicas desenvolvidos pelas demais secretarias municipais, conforme o disposto ao § 3º.

§ 5º Caberá à Secretaria da Fazenda Municipal - SEFA o controle financeiro, de entradas e saídas e demais controles contábeis, reservadas à SEDINT as deliberações quanto a aplicação dos recursos do FDI.

Art. 9º Lei específica poderá criar o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inovação, vinculado à SEDINT.

CAPÍTULO V DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 10. As concessões de uso dos imóveis objetivados por esta Lei serão precedidas de avaliação do bem, autorização legislativa, realização de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e dar-se-á por concessão de direito real de uso com ou sem edificação.

§ 1º O incentivo mediante a concessão de direito real de uso, previsto neste artigo, poderá ser revogado nas seguintes hipóteses:

- I - não conclusão das obras e instalações no prazo previsto no cronograma de execução físico-financeiro;
- II - modificação, no todo ou em parte, sem prévia anuência da Prefeitura Municipal, da destinação do projeto ou empreendimento contemplado com benefícios desta Lei;
- III - interrupção das atividades por mais de 60 (sessenta) dias contínuos ou 120 (cento e vinte) dias interpolados, no período de 1 (um) ano;
- IV - infringência de normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado ou município.

§ 2º No caso do inciso I do parágrafo anterior, caso não tenha havido lapsos temporais entre as fases de construção e instalação, poderá ser concedida prorrogação do prazo, justificada





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

mediante repactuação a ser analisada pela SEDINT, por uma única vez e por período não superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, excetuadas as ressalvas, o imóvel concedido e suas eventuais benfeitorias serão revertidos ao patrimônio do município, sem quaisquer indenizações.

§ 4º Na hipótese da concessão de direito real de uso, a mesma será formalizada mediante prévia autorização legislativa, realização de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e posterior escritura pública na qual serão fixados:

I - os encargos e as atribuições da concessionária;

II - cláusula de reversão, garantindo a imediata devolução do bem concedido em caso de descumprimento total ou parcial de quaisquer encargos estabelecidos à concessionária;

III - o prazo de duração da concessão, que poderá ser de até 50 (cinquenta) anos, desde que presentes os requisitos que autorizaram a sua concessão, prorrogável por igual período, mediante a apresentação de certidões fornecidas pela SEDINT de que as condições impostas foram integralmente cumpridas pela beneficiária;

IV - avaliação do imóvel com base no valor venal atribuído pela municipalidade, mediante laudo de avaliação quanto ao valor de mercado, e apurado em certidão emitida na data da lavratura da escritura pública.

§ 5º A hipótese de prorrogação prevista no inciso III será aplicada em caso de total cumprimento dos encargos e a manutenção das atividades no decorrer de todo o período inicial, bem como condicionada à apresentação de novo projeto para o novo período, submetendo-o à análise da SEDINT.

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS DO PIT

Seção I

Dos documentos para concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais

Art. 11. Para habilitar-se nas licitações envolvendo a concessão de direito real de uso prevista na presente Lei, as empresas interessadas deverão apresentar os seguintes documentos:

I - projeto do investimento que contenha pelo menos:

a) previsão dos recursos a investir;

b) relação de produtos a serem produzidos ou comercializados, ou se serviços a serem prestados;





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

- c) cronograma físico-financeiro das obras civis;
- d) previsão da quantidade de empregos a serem gerados na totalidade do projeto, bem como descrição dos níveis de qualificação exigidos dos trabalhadores;
- e) previsão de faturamento anual para os primeiros três anos; e
- f) projeto e cronograma de implantação da área verde.

II - contrato social ou estatuto da empresa registrados na Junta Comercial;

III - ficha de breve relato emitida pela JUCESP;

IV - certidões expedidas por cartórios de protestos da comarca de situação da sede da empresa;

V - certidões de distribuição civil e criminal, federal e estadual, da pessoa jurídica e de seus representantes legais;

VI - declaração de que priorizará a mão de obra de trabalhadores residentes no município de Taubaté;

VII - declaração de que a atividade não causará poluição ou apresentação de projeto eficaz de controle de poluição e proteção ao meio ambiente;

VIII - demonstrações contábeis dos últimos três anos composta de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração das origens dos recursos comprometidos para o fiel cumprimento das cláusulas e condições da concessão.

IX - outros requisitos exigidos no edital de licitação.

§ 1º Os documentos contábeis dispostos no inciso VIII deste artigo dependerão da natureza jurídica da empresa.

§ 2º A empresa poderá ser dispensada da exigência disposta no inciso VI do presente artigo, desde que apresente justificativa fundamentada e comprove que não há, até o momento da concessão de direito real de uso, mão de obra especializada no âmbito do município de Taubaté.

§ 3º A dispensa do parágrafo anterior será somente pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após o início das atividades empresariais na área concedida, salvo se a adequação profissional demandar curso com período maior, caso em que ficará definido pela conclusão normal deste pelo profissional a ser contratado.

§ 4º A empresa referida no § 2º, em parceria com a Prefeitura ou escolas profissionalizantes oficiais, ficará responsável por capacitar os munícipes interessados e realizar treinamento especializado que sua atividade exige e, após essa formação, deverá cumprir o



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

compromisso de priorizar a mão de obra de trabalhadores residentes em Taubaté, conforme inciso VI do caput deste artigo.

§ 5º Caso as áreas referidas neste artigo já estejam edificadas sem espaço hábil para implantação de área verde, ou não seja comportada dentro do projeto, esta poderá ser implantada em outro local a ser definido pela municipalidade.

§ 6º Sempre que possível, a empresa beneficiada utilizará os serviços de empregabilidade disponibilizados pela Prefeitura de Taubaté.

Seção II

Dos documentos para concessão de incentivos fiscais

Art. 12. Serão concedidos incentivos fiscais, por lei específica, sendo a redução de alíquota de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) e isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), pelo período de até 15 (quinze) anos, às interessadas que apresentarem os seguintes documentos:

I - projeto do investimento que contenha pelo menos:

a) previsão dos recursos a investir;

b) relação de produtos a serem produzidos ou comercializados, ou se serviços a serem prestados;

c) previsão da quantidade de empregos a serem gerados na totalidade do projeto, bem como descrição dos níveis de qualificação exigidos dos trabalhadores; e

d) previsão de faturamento anual para os próximos 3 (três) anos.

II - contrato social ou estatuto da empresa registrados na JUCESP;

III - ficha de breve relato emitida pela JUCESP;

IV - certidões expedidas por cartórios de protestos da comarca de situação da sede da empresa;

V - certidões de distribuição civil e criminal, federal e estadual, da pessoa jurídica e de seus representantes legais;

VI - declaração de que priorizará a mão de obra de trabalhadores residentes no município de Taubaté;

VII - declaração de que a atividade não causa poluição ou apresentação de projeto eficaz de controle de poluição e proteção ao meio ambiente;

VIII - demonstrações contábeis dos últimos 3 (três) anos compostas de:

a) balanço patrimonial;





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração das origens dos recursos comprometidos para o fiel cumprimento das cláusulas e condições da concessão.

§ 1º Os documentos contábeis dispostos no inciso VIII deste artigo dependerão da natureza jurídica da empresa.

§ 2º Os pedidos serão analisados pela SEDINT do município, que emitirá parecer a respeito, cabendo ao Prefeito Municipal a decisão final e encaminhamento de proposta legislativa à Câmara Municipal.

§ 3º Se sobrevier anuência do Prefeito Municipal, será formalizado o ato respectivo, mediante despacho, nos termos do art. 179 do Código Tributário Nacional - CTN.

§ 4º A empresa poderá ser dispensada da exigência disposta no inciso VI do presente artigo, desde que apresente justificativa fundamentada e comprove que não há até o momento da concessão do incentivo mão de obra especializada no âmbito do município de Taubaté.

§ 5º A dispensa do parágrafo anterior será somente pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a concessão do incentivo, salvo se a adequação profissional demandar curso com período maior, caso em que ficará definido pela conclusão normal deste pelo profissional a ser contratado.

§ 6º A empresa referida no § 4º, em parceria com o município de Taubaté ou escolas profissionalizantes oficiais, ficará responsável por capacitar os munícipes interessados e realizar treinamento especializado que sua atividade exige e, após essa formação, deverá cumprir o compromisso de priorizar a mão de obra de trabalhadores residentes em Taubaté, conforme inciso VI do caput deste artigo.

§ 7º Sempre que possível, a empresa beneficiada utilizará os serviços de empregabilidade disponibilizados no município de Taubaté.

Seção III

Da classificação dos candidatos à concessão de direito real de uso e incentivos fiscais

Art. 13. A oferta de imóveis aos interessados, feita pelo município, prevista no art. 10 desta Lei, deverá ser sempre precedida de autorização legislativa e realização de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. As condições exigidas para a classificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos, constantes sempre do respectivo edital:





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

I - desenvolvimento inédito de tecnologias, produtos ou serviços inovadores, demandante de alto conhecimento técnico ou científico;

II - escolha de um ou mais projetos do Banco de Projetos Municipais definido no respectivo edital por escalonamento de prioridade em termos de interesse público definidos pela SEDINT;

III - maior investimento no FDI;

IV - maior geração de empregos diretos;

V - maior faturamento anual da empresa em moeda corrente nacional; e

VI - maior investimento na área concedida em moeda corrente nacional.

Art. 14. Para julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos os licitantes que mais pontos conseguirem nos incisos do artigo anterior, de acordo com a tabela fixada no artigo seguinte.

Art. 15. Para atribuições de pontos a que se refere o artigo anterior, será considerada a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, contado do início de suas atividades operacionais produtivas, de acordo com os seguintes critérios:

I - se a atividade a ser desenvolvida pela empresa apresentar escopo tecnológico ou inovador, ou demandar alto conhecimento técnico ou científico, receberá a seguinte pontuação:

a) ineditismo no município, 5 (cinco) pontos;

b) ineditismo no estado, 10 (dez) pontos;

c) ineditismo no país, 15 (quinze) pontos.

II - quantidade de empregos na totalidade do projeto:

a) até 50, 3 (três) pontos;

b) de 51 a 100, 6 (seis) pontos;

c) de 101 a 200, 9 (nove) pontos;

d) de 201 a 500, 12 (doze) pontos;

e) acima de 500, 15 (quinze) pontos.

III - faturamento anual apresentado, convertido para UFMT:

a) até 2.500 UFMT, 3 (três) pontos;

b) de 2.501 a 25.000 UFMT, 6 (seis) pontos;

c) de 25.001 a 35.000 UFMT, 9 (nove) pontos;

d) de 35.001 a 55.000 UFMT, 12 (doze) pontos;

e) acima de 55.001 UFMT, 15 (quinze) pontos.

IV - investimento a ser realizado na área:

a) até 2.500 UFMT, 3 (três) pontos;





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

- b) de 2.501 a 25.000 UFMT, 6 (seis) pontos;
- c) de 25.001 a 35.000 UFMT, 9 (nove) pontos;
- d) de 35.001 a 55.000 UFMT, 12 (doze) pontos;
- e) acima de 55.001 UFMT, 15 (quinze) pontos.

V - assumir um dos Projetos do Banco de Projetos Municipais que for estabelecido no edital;

VI - maior investimento no FDI, sendo o mínimo o equivalente a 100 (cem) UFMT.

§ 1º Para ser classificada na qualidade de concessionária de área pública, a empresa deverá aderir a todos os critérios acima ainda que em seus patamares mínimos, salvo quanto ao ineditismo preconizado no inciso I e, mediante justificativa aceita pela Prefeitura Municipal, quanto ao projeto do Banco de Projetos Municipais, referido no inciso V.

§ 2º Os valores a serem investidos tanto no Banco de Projetos quanto no FDI poderão ser depositados nas contas respectivas da municipalidade em parcelas mensais iguais e sucessivas até o limite de 12 (doze) meses.

§ 3º No caso do projeto escolhido, pode ainda a concessionária de área pública ou de incentivos fiscais contratar livremente empresa que venha a entregar à municipalidade aludido projeto com critérios definidos pela municipalidade.

§ 4º Poderão ser levados em conta, a critério do Prefeito Municipal, para o fim da concessão de área e isenções, outros fatores expressamente consignados em processo próprio, aos quais será outorgada valoração em pontos.

§ 5º Caso o valor de mercado da área a ser concedida ultrapasse o valor de 25.000 (vinte e cinco mil) UFMT, o valor a ser investido no projeto escolhido no Banco de Projetos Municipais não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor de mercado da área.

§ 6º Em caso de empate das propostas apresentadas, o critério de desempate será o maior valor investido no FDI.

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 16. Ficam autorizados a se conceder os seguintes incentivos fiscais, mediante lei específica, objetivando agilizar o desenvolvimento das atividades econômicas no município de Taubaté:

- I - isenção do IPTU por um período de até 15 anos;
- II - redução a dois por cento da alíquota do ISSQN por um período de até 15 anos;





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

III - redução a dois por cento da alíquota do ISSQN incidente sobre a execução das obras de construção ou expansão das instalações dentro do prazo de isenção;

IV - redução na metade da alíquota do Imposto de Transmissão de Bens Inter-Vivos - ITBI;

V - isenção de taxas de aprovação do projeto construtivo.

§ 1º A pontuação total alcançada pela empresa para a concessão da área, em consonância com o art. 14 desta Lei, será utilizada como parâmetro objetivo na aquisição do período isencional da seguinte forma:

I - de 9 a 12 pontos, 2 (dois) anos;

II - de 13 a 16 pontos, 4 (quatro) anos;

III - de 17 a 20 pontos, 6 (seis) anos;

IV - de 21 a 30 pontos, 8 (oito) anos;

V - de 31 a 40 pontos, 10 (dez)anos;

VI - acima de 40 pontos, 15 (quinze) anos.

§ 2º O período isencional referido no parágrafo anterior diz respeito apenas à redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), relativamente as atividades desenvolvidas na área concedida, a contar a partir do início dessas atividades, e a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) sobre a área concedida, a contar a partir da data da concessão.

§ 3º Ao final do período isencional adquirido, este poderá ser prorrogado por igual tempo, apenas uma única vez, em caso de superação pela beneficiária em, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total da pontuação atingida durante o primeiro período.

§ 4º A contabilização do período isencional no caso de empresa que solicite apenas a concessão de incentivos fiscais seguirá os parâmetros estabelecidos no art. 15 combinado com o presente artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS EXIGÊNCIAS PARA RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 17. As empresas, para fazerem jus à concessão de direito real de uso de imóveis ou à concessão de incentivos fiscais previstos nesta Lei, além da documentação de habilitação elencada nos arts. 11 e 12, deverão:





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

I - protocolizar na Prefeitura, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da concessão da área, os projetos completos referentes a implantação da empresa no município de Taubaté, salvo se, no caso de incentivos, o projeto já esteja aprovado;

II - iniciar suas atividades econômicas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de aprovação dos respectivos projetos de construção, salvo os casos em que, comprovadamente, fique constatada a impossibilidade do início de suas atividades, em virtude da complexidade das obras de construção civil ou da dificuldade encontrada na obtenção de autorização dos órgãos governamentais para o seu funcionamento;

III - faturar toda a produção de sua unidade no município de Taubaté;

IV - não destinar ou utilizar o seu imóvel para outros fins que não os constantes do ato da concessão de autorização de funcionamento da empresa;

V - não alienar ou locar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento dos pleitos previstos nesta Lei;

VI - fornecer à Câmara Municipal de Taubaté, quando solicitada, toda documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta Lei;

VII - facilitar o acesso de servidores municipais credenciados para fiscalização nas dependências da empresa quanto ao cumprimento de obrigações para com o município de Taubaté.

Parágrafo único. As obras de construção civil serão visitadas periodicamente, pelos técnicos municipais e integrantes da SEDINT, com o objetivo de averiguar o cumprimento do cronograma apresentado, sendo que eventuais atrasos por caso fortuito ou força maior não poderão ser considerados negativamente contra os interessados.

Art. 18. A concessão do direito real de uso e dos incentivos fiscais com base nesta Lei poderão ser revogados pelo Prefeito, com a imediata aplicação da cláusula de reversão visando a retrocessão, inclusive, no caso de concessão de direito real de uso, quando for constatado o seguinte:

I - paralisação das atividades da empresa por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou 120 (cento e vinte) dias interpolados, durante o mesmo exercício fiscal, por exclusiva responsabilidade da mesma;

II - criar dificuldades ou impedir a averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios desta Lei;

III - o descumprimento dos requisitos legais que autorizaram a outorga da concessão ou do incentivo.





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As beneficiárias do PIT deverão efetuar, anualmente, o pagamento de contrapartida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD e ao Fundo de Proteção e Bem-estar Animal - FUBEM, no valor equivalente a 5 (cinco) UFMT para cada fundo, totalizando 10 (dez) UFMT por exercício.

§ 1º O primeiro pagamento deverá ocorrer até 12 (doze) meses após a outorga de qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 2º Em caso de não cumprimento da norma estatuída no parágrafo anterior e nos períodos subsequentes, mesmo após notificação efetivada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ou pelo Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - COMPBEA, proceder-se-á à reversão da área e à revogação da benesse fiscal, cobrando-se os tributos devidos a partir de então, nos termos do art. 17 desta Lei.

§ 3º Em hipótese alguma as contrapartidas previstas neste artigo pagas serão devolvidas à empresa beneficiária por esta Lei.

Art. 20. Todas as empresas já possuidoras ou proprietárias de imóvel, área de terreno, lote ou gleba em Taubaté, que queiram se instalar e desenvolver suas atividades no município, poderão gozar dos benefícios previstos nesta Lei, desde que cumpram todas as exigências legais.

Art. 21. As novas empresas que adquirirem imóveis com edificações já prontas e que passarem a desenvolver suas atividades industriais, comerciais, de agronegócio, minerárias ou de prestação de serviços no município de Taubaté poderão gozar dos benefícios previstos no art. 16, desde que cumpram todas as exigências contidas nesta Lei.

Art. 22. As empresas que se beneficiarem dos incentivos previstos nesta Lei e deixarem de atender as suas finalidades, terão os valores de suas obrigações tributárias restabelecidos, e lançadas de ofício, atualizados monetariamente com os respectivos acréscimos legais, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 23. A concessão de direito real de uso tratada na presente Lei será licitada, nos termos da Lei Federal 14.133, de 2021.

Art. 24. As empresas que forem beneficiadas no PIT deverão obrigatoriamente cumprir a legislação trabalhista e previdenciária vigente.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de decreto, editar normas regulamentadoras indispensáveis à perfeita aplicação desta Lei com o objetivo de preservar os interesses do município de Taubaté.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n° 184, de 5 de março de 2008 e alterações.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 28 de agosto de 2025, 386° da fundação do Povoado e 380° da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

SÉRGIO LUIZ VICTOR JÚNIOR
Prefeito Municipal

DANILO VELLOSO
Secretário de Desenvolvimento, Inovação e Turismo

GABRIEL DE MIRANDA ALCANTARA
Secretário de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 28 de agosto de 2025.

ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI
Diretor de Assuntos Legislativos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4CCD-5B9A-5414-0529

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI (CPF 331.XXX.XXX-63) em 28/08/2025 18:07:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GABRIEL DE MIRANDA ALCANTARA (CPF 099.XXX.XXX-08) em 28/08/2025 18:10:02 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DANILO VELLOSO (CPF 275.XXX.XXX-01) em 29/08/2025 10:40:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 29/08/2025 11:37:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES (CPF 050.XXX.XXX-62) em 29/08/2025 16:35:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/4CCD-5B9A-5414-0529>